CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.929 - GO (2019/0145159-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE URUAÇU - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DE NIQUELÂNDIA - GO
INTERES.	:	LEILA FREITAS MACHADO
ADVOGADO	:	JOSÉ MARTINS PIRES - GO028019
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA
ADVOGADOS	:	FERNANDO LÍVIO BUENO - GO024939 AGUINALDO JOSE E SILVA - GO040057 IRISMAR MARTINS NAZARENO - GO046621

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo da Vara do Trabalho de Uruaçu - GO e o Juízo de Direito da Vara das Fazendas Públicas de Niquelândia - GO, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Leila Freitas Machado contra o Município de Niquelândia.

O Juízo de Direito declarou-se incompetente e remeteu o feito à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o Juízo da Vara do Trabalho de Uruaçu suscitou o presente Conflito, sob o seguinte argumento:

> Examinando o caso em tela, verifico, a partir da leitura dos autos, que a parte autora foi nomeada para ocupar a função de professora, mantendo, pois, vínculo de natureza estatutária com o município reclamado, a atrair a incidência dos efeitos vinculantes da aludida decisão do D. STF, tornando-se imperioso o reconhecimento da competência da Justiça Comum para o processamento c julgamento do feito (fl. 109, e-STJ)

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal com base no art. 178 do Código de Processo Civil/2015.

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.05.2019.

Inicialmente, cumpre observar que a determinação da competência para o processo e o julgamento das demandas envolvendo direitos decorrentes da relação de trabalho entre Servidores Públicos e a Administração Pública depende do vínculo estabelecido entre eles.

Após a Emenda Constitucional 45, de 31.12.2004, a competência para conhecer das ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de Direito Público externo e da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, passou a ser da Justiça do Trabalho.

O STF, porém, ao examinar a questão nos autos da ADI 3.395/DF, em 5.4.2006, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF, alterado pela EC 45/2004, que atribuísse à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Portanto, se o vínculo firmado entre o Poder Público e o servidor for estatutário, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (estadual ou federal), ao passo que, se o vínculo trabalhista for regido pela CLT, caberá à Justiça laboral.

In casu, a autora foi admitida pelo Município de Niquelândia/GO, por meio de concurso público, para exercer a função de professora, e pretende obter o reconhecimento das verbas e direitos inerentes à relação trabalhista estabelecida entre ela e o poder público estadual.

Logo, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para processar a referida demanda, em razão da natureza jurídico-administrativa existente entre o Poder Público e o servidor público, ainda que em contratações temporárias e/ou irregulares. Ademais, as prorrogações da avença não descaracterizam o vínculo jurídico-administrativo originário.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
>
> 1. Do que consta dos autos, embora a reclamante objetive o recebimento de verbas de natureza trabalhista, constata-se que o vínculo existente entre a Administração Pública e a autora é o jurídico-estatutário, cuja competência para o julgamento da demanda é do Juízo Comum Estadual, considerando a existência da Lei Municipal n. 4/1990.
>
> 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no CC 134.298/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2015).

Ante o exposto, **conheço do Conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara das Fazendas Públicas de Niquelândia - GO, o suscitado.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator